Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI PL./0095.2/2020

Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico, de hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas, ficam obrigadas a manter em seus quadros, a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º É condição precípua e obrigatória aos profissionais Fisioterapeutas que atuem nestas unidades, apresentar título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e pediátrico, que se dará a exigência do setor específico, expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva – ASSOBRAFIR e outorgado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO devendo estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nas UTIs, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nas referidas Unidades.

Art. 3º Os hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas terão 180 (cento e oitenta) dias, após a sanção da referida Lei para se adequarem as novas regras.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura a todos o direito à saúde,por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes.

Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei nº. 8080/90, in litteris:

> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Com efeito, a saúde é um bem jurídico indissociável do direito à vida, devendo o Estado integrá-la às políticas públicas. Ademais, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional, notadamente, quando da organização federativa, não pode se mostrar indiferente quanto à garantia dos direitos fundamentais, in casu, o direito à saúde.

Dentre as ações que visem reduzir os riscos decorrentes de doenças e demais situações que possam comprometer a saúde do cidadão, cumpre destacar a atuação do Estado dentro dos Centros de Terapia Intensiva - CTIS, notadamente quanto à importância do profissional Fisioterapeuta nos referidos Centros.

É sobremaneira importante assinalar, que os CTIS, conforme conceito empregado no Acórdão nº. 299, de 22 de janeiro de 2013, "são unidades complexas, dotadas de sistema de monitorização contínua, que admitem pacientes graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos e que com o suporte e tratamento intensivo, tenham possibilidade de se recuperar". Dentre o processo de monitoramento dos pacientes que adentram os CTIS, cumpre destacar a atuação fisioterapêutica, mormente quando da avaliação clínica, monitorização do intercâmbio gasoso, avaliação da mecânica respiratória estática e dinâmica, avaliação cinesiofuncional respiratória e a avalição neuro-músculo-esquelética pautada na funcionalidade.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A especialidade Fisioterapeuta em Terapia Intensiva é devidamente reconhecida e disciplinada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, por intermédio da Resolução nº. 402/2011. Ainda sobre as funções desempenhadas pelos profissionais Fisioterapeutas, cumpre destacas, igualmente, a aplicação de técnicas e recursos relacionados à manutenção da permeabilidade das vias aéreas, a realização de procedimentos relacionados à via aérea artificial, participação no processo de instituição e gerenciamento da ventilação mecânica (VM), melhora da interação entre o paciente e o suporte ventilatório, condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo a extubação, implementação do suporte ventilatório não invasivo, gerenciamento da aerossolterapia e oxigenoterapia, mobilização do doente crítico, dentre outros.

Além destas atividades desempenhadas individualmente pelo profissional Fisioterapeuta nos CTIS, há, fundamentalmente, o trabalho interdisciplinar na busca por soluções, incluindo a instituição de protocolos para prevenção de complicação clínicas como, pneumonia associada à VM, lesões traumáticas das vias aéreas, lesões cutâneas, extubação ou decanulação acidental, além da participação durante a admissão do paciente e durante a ocorrência de parada cardiorrespiratória.

Destarte, todo paciente em situação crítica, ou potencialmente crítica, independentemente, mas sobremaneira nesta pandemia de Cronavírus que estamos vivendo, deve ser monitorado continuamente, demandando a participação conjunta da equipe médica, de enfermagem e de fisioterapia. Ocorre que, após a publicação da Resolução ANVISA nº 07 de 24 de fevereiro de 2010, restou estabelecido que as UTIS deveriam dispor de pelo menos 01 (um) Fisioterapeuta por 10 (dez) leitos, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 (dezoito) horas. Entretanto, consoante restou demonstrado, várias intercorrências clínicas e admissões podem ocorrer nos CTIS, a qualquer momento, demandando, dessa forma, a presença integral dos profissionais da aérea de saúde naquelas unidades de terapia intensiva, inclusive, do Fisioterapeuta.

Inegavelmente, a ausência de um Fisioterapeuta em período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico, compromete a qualidade da assistência prestada[1], demandando, assim, a presença de um Fisioterapeuta em tempo integral, ou seja, por 24 (vinte e quatro) horas. Inúmeros estudos realizados

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

demonstram que a presença do Fisioterapeuta nos CTIS, em regime integral - 24 (vinte e quatro) horas -, é crucial, quando atrelada a redução do tempo de ventilação mecânica, permanência do paciente no CTIS e de internação hospitalar, além da redução dos custos hospitalares.

Também no mesmo sentido foi o posicionamento oriundo da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva, através do Parecer nº. 001/2013.

Ademais, a Portaria Ministerial nº. 930, de 10 de maio de 2012, determinou a presença de um Fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIS neonatais. Importa destacar, que a atenção à criança e ao adolescente se torna igualmente importante, não podendo o Estado, enquanto garantidor do direito à saúde, atribuir tratamento indiferente aos demais administrados, conforme exegese do art. 227, da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em virtude dessas considerações, notadamente, ante a complexidade dos procedimentos adotados pelos profissionais Fisioterapeutas que atuam nos CTIS, o elevado número de intercorrências clínicas e admissões que incidem durante o período de 24 (vinte e quatro) horas, a comprovada melhora dos indicadores hospitalares e financeiros, bem como ante as exigências legais, surge à necessidade de regulamentação da presença do Fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) nos CTIS de todo Estado do Mato Grosso, sejam eles públicos ou privados.

Ademais os membros da própria ASSOBRAFIR (Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia Intensiva) Regional Santa Catarina, junto com o CREFITO 10 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Santa Catarina) nos procuraram, pois a muito tempo clamam pela

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

aprovação da presente lei para regulamentar, e em especial assegurar ao usuário do Sistema Único de Saúde o tratamento adequado e de qualidade que merecem.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o empenho dos nobres pares para sua aprovação.

[1] Acórdão nº. 299, de 22 de janeiro de 2013. CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO. Pres. ROBERTO MATTAR CEPEDA. Publicado em: 15.02.2013.

Por estas razões solicito aos demais Pares a aprovação da presente proposição legislativa.

Deputado Ricardo Alba

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0095.2/2020

*"*Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0095.2/2020 que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências."

Autor: Deputado Ricardo Alba
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminente Deputado Ricardo Alba com a pretensão de tornar obrigatória a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 30 de março de 2020, em 13 de abril 2020 começou a tramitar nesta comissão, mesma data em que fui designado relator, com fulcro no art. 130, inciso VI do Regimento Interno – RIALESC.

É o relatório.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo colega Deputado Estadual Ricardo Alba, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição[1] (grifei)

Também amparado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 62. Cabe ao Deputado participar das Sessões da Assembleia Legislativa e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurados os direitos, nos termos deste Regimento, de:
>
> I – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembleia Legislativa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado[2]

O projeto de lei sob análise, não fere pacto federativo, tão pouco atenta contra a separação dos Poderes, está em harmonia com os regramentos legais, jurídicos, regimentais como também dentro das técnicas legislativas. Devendo, ao meu entender, ter seguimento regimental, para análise de mérito.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0095.2/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Ricardo Alba.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

[1] ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

[2] ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0095.2/2020

Na forma regimental, em Reunião desta Comissão, realizada em 15 de abril próximo passado, pedi vista dos autos do Projeto de Lei nº 0095.2/2020, de iniciativa do Deputado Ricardo Alba, o qual "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

Segundo o art. 1º do PL, as UTIs adultas, neonatais e pediátricas, de hospitais e clínicas, públicos e privados, e de hospitais filantrópicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem manter em seus quadros, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, durante vinte e quatro horas por dia.

Além disso, a proposição prevê: **(1)** que esses profissionais possuam título de especialista em "Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e pediátrico", expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva – ASSOBRAFIR e outorgado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO (art. 2º); e **(2)** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da lei almejada, para que os estabelecimentos, os quais especifica, se adéquem às suas regras (art. 3º).

Relembro aos demais Pares que o Relator, na órbita deste Colegiado, manifestou-se pela **aprovação** da matéria, da qual, depois de colocada em discussão, solicitei vista em gabinete, como dito anteriormente.

Nesse contexto, a despeito da ampla e fundamentada justificação ao Projeto de Lei em referência (fls. 03/06) e do voto relatorial favorável, e considerando os potenciais destinatários das normas jurídicas ora perseguidas (hospitais e clínicas, públicos e privados, e hospitais filantrópicos, além de profissionais e instituições da área de fisioterapia), julgo prudente, antes de emitir o meu voto-vista, a promoção das diligências a seguir especificadas, para fim de adequadamente

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

instruir os presentes autos, até mesmo para o efeito de se ofertar maior subsídio à deliberação do parecer conclusivo desta CCJ.

Conforme o exposto, recomendo ao Colegiado que sejam promovidas preliminares diligências **(1)** à Casa Civil, para que encaminhe a estes autos a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), além de outros órgãos do Poder Executivo que, porventura, entender convenientes para a deliberação da matéria; bem como **(2)** ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região – Santa Catarina (CREFITO-10); **(3)** à Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (Fehosc); **(4)** à Associação de Hospitais de Santa Catarina (Haesc); **(5)** à Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (Fehoesc); **(6)** à Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva – Unidade Regional Santa Catarina (ASSOBRAFIR UR SC) e **(7)** ao Instituto Santé, para que se posicionem em relação ao objeto material do Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 69
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐**modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao Processo PL 0095/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 67 a 68.

OBS.: Requerimento Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/05/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

FEHOESC
Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços
de Saúde do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, 22 de junho de 2020.
Ofício nº 15/2020

Ref.: Ofício GPS/DL/0136/2020

Lido no Expediente
036ª Sessão de 30/06/20
Anexar a(o) PL 0095/20
Diligência
Secretário

ALESC 24/06/2020 15:02 PROTOCOLO GERAL 000946

Excelentíssimo Senhor
Laércio Schuster
Deputado Estadual
Primeiro Secretário
ALESC
Nesta

Em atenção ao Ofício GPS/DL/0136, por meio do qual V.Exa. encaminha diligência com cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, referente ao PL 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência o obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

A Federação de Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de SC, como entidade sindical que representam os hospitais privados catarinenses, consultaram seus associados sobre o tema, recebendo manifestações de todo o estado, discordando do texto do PL 0095.2/2020, sob vários fundamentos, dentre os quais destacamos em resumo:

01 – Atualmente os hospitais já cumprem o previsto na legislação vigente em relação ao trabalho dos fisioterapeutas, em especial as determinações da Portaria 895 de 31 de março de 2017, do Ministério da Saúde, e Resolução RDC nº 7 de 24 de fevereiro de 2010 da ANVISA, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de UTI.

02 – A disposição das normas citadas acima, já estabelecem a permanência obrigatória de fisioterapeuta em UTI por 18h/dia, o que atende perfeitamente as necessidades dos hospitais.

03 – Além do estabelecido nas normas acima, cada hospital deve avaliar individualmente suas necessidades e determinar a contratação de mais profissionais de acordo com suas demandas, a obrigatoriedade de contratação de profissionais por 24hrs, além de não ter comprovação técnica, irá onerar ainda mais a folha de pagamento dos hospitais;

Ao Expediente da Mesa
Em: 24/06/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

FEHOESC – Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina
Av. Almirante Tamandaré, nº 94, 8º andar, sala 805 - Coqueiros
88.080-160 Florianópolis – SC (48) 3224-5866 fehoesc@fehoesc.com.br
www.saudecatarinense.com.br

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

04 - Entendemos que todo aumento da assistência é importante para o paciente, mas no projeto de Lei não há menção de custeio, seria importante acrescentarem no projeto que o custeio deverá ser arcado pelo Governo Federal ou Estadual e repassado aos prestadores. O projeto em questão aumentará ainda mais o déficit dos Hospitais que prestam serviços ao SUS.

05 - A função do fisioterapeuta é reconhecidamente essencial para a recuperação dos pacientes, mas atuando nos horários de expediente normal. Não vemos resultado prático nessa extensão de carga horária, nem a necessidade de onerar o custo fixo de UTI , que já é altíssimo.

06 – O projeto de lei vincula e torna obrigatório a contratação de profissionais com título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, ou seja, além de necessitar o aumento no número de fisioterapeutas para cumprir esta carga horária, obriga que este tenha especialidade, o que está fora da realidade do nosso estado, não temos disponíveis no estado um número suficiente de fisioterapeutas com especialização nessa área. A obrigatoriedade inviabilizará a contratação de profissionais não especialistas, sem contar aqueles já contratados que não possuem especialização.

07 - Hoje o mercado, na maioria das regiões do Estado não contempla cursos de especialização em UTI. Os Hospitais não podem ser responsabilizados por essa deficiência do mercado, sem falar no aumento do custo.

08 - Com certeza todos os Hospitais buscam qualificar cada vez mais os serviços prestados, mas está ficando insuportável tamanha carga sobre os hospitais. A legislação hoje já determina carga horária de 18hs de fisioterapeutas em UTIs, porém sem a obrigatoriedade de ser especialista, exceto o coordenador da equipe. Já é um custo elevado, pois o profissional trabalha somente 6hs por dia, por determinação do próprio Conselho. Os valores que recebemos, hoje, do SUS, por leito de UTI já não cobrem os custos, ainda mais aqueles hospitais que atendem mais de 85% / SUS, como é o caso dos hospitais de Santa Catarina.

As considerações acima representam o resumo dos comentários recebidos de hospitais de todas as regiões do estado de Santa Catarina, sendo unânime a conclusão de que, muito embora louvável a discussão, a permissão legal do PL 0095.2/2020, acarretará ainda mais dificuldades para a atual realidade dos hospitais, que já convivem com a dificuldade financeira e com a nova realidade da

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

pandemia do COVID-19, que já trouxe uma série de mudanças e novas normas para os hospitais.

Na esperança de que os esclarecimentos acima possam contribuir para o debate, desde logo agradecemos a atenção e nos colocamos à inteira disposição para informações complementares.

Respeitosamente,

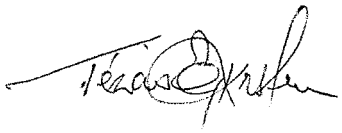

Tércio Egon Paulo Kasten
Presidente da FEHOESC (em exercício)

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0095.2/2020

Na forma regimental, em Reunião desta Comissão, realizada em 15 de abril próximo passado, pedi vista dos autos do Projeto de Lei nº 0095.2/2020, de iniciativa do Deputado Ricardo Alba, o qual "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

Relembro aos demais Pares que o Relator, na órbita deste Colegiado, manifestou-se pela **aprovação** da matéria, da qual, depois de colocada em discussão, solicitei vista em gabinete, como dito anteriormente.

Examinando os autos, constatei que foi aprovado, na Reunião do dia 19 de maio de 2020, por este Colegiado, o diligenciamento, por mim solicitado, para que houvesse a manifestação da **(1)** da Secretaria de Estado da Saúde (SES), do **(2)** Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região – Santa Catarina (CREFITO-10); da **(3)** Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (Fehosc); da **(4)** Associação de Hospitais de Santa Catarina (Haesc); da **(5)** Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (Fehoesc); da **(6)** Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva – Unidade Regional Santa Catarina (ASSOBRAFIR UR SC) e do **(7)** Instituto Santé, acerca do tema, no entanto, até esta data **APENAS** a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina **(Fehoesc)** apresentou resposta ao diligenciamento proposto, sendo o mesmo contrário a tramitação da matéria.

Assim sendo, antes de emitir meu voto sobre a matéria em análise e ratificando as razões do anterior pedido de diligência, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia para, ouvidos os membros deste Colegiado, solicitar **NOVA DILIGÊNCIA** à Casa Civil, à Casa Civil, para que encaminhe a estes autos a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), além de outros órgãos do Poder Executivo que, porventura, entender convenientes para a deliberação da matéria; bem como **(2)** ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região – Santa Catarina (CREFITO-10); **(3)** à Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (Fehosc); **(4)** à Associação de Hospitais de Santa Catarina (Haesc); **(5)** à Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva – Unidade Regional Santa Catarina (ASSOBRAFIR UR SC) e **(6)** ao Instituto Santé com o mesmo propósito

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 83
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao Processo 0095.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 82.

OBS.: requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício GAPRE nº 036/2020

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 137
RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ilmo. Sr. Deputado Sr. Laercio Schuster

R. Dr. Jorge Luz Fontes, 310

Centro, Florianópolis - SC, 88020-900.

Prezado Sr. Deputado Laercio,

O **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região – CREFITO-10**, autarquia federal criada por força do disposto na Lei n.º 6.316/75, que tem por incumbência legal a fiscalização do exercício das profissões de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional no âmbito do território do Estado de Santa Catarina, por seu Presidente Dr. Sandroval Francisco Torres, vale-se do presente para, em atendimento ao Ofício GPS/DL n.º 0133/2020, apresentar a anexa manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0095.2/2020 que "dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico, e adota outras providências".

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente, renovando nossos votos de consideração e colocando-nos a sua disposição.

Lido no Expediente
549 Sessão de 19/08/20
Anexar a(o) PL. 0095/20
Diligência
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 18/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Sandroval Francisco Torres
Presidente do CREFITO-10

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em resposta ao Ofício GPS/DL/0136 o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de Santa Catarina – CREFITO 10, visto que é sua atribuição normatizar e fiscalizar o exercício da Fisioterapia, entende que a PL 0095.2/2020 vem de encontro a garantia da qualidade na assistência dos pacientes internados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) considerando os seguintes aspectos:

- O impacto da fisioterapia no paciente internado em UTI: O fisioterapeuta por formação está habilitado a intervir nos aspectos preventivos e de tratamento das doenças respiratórias, cardiovasculares, nas disfunções neurológicas e musculoesqueléticas. Considerando que as UTIs/CTIs são estruturas complexas que admitem pacientes graves e potencialmente graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos , por exemplo os citados anteriormente, para que com o suporte e tratamento intensivos tenham possibilidade de se recuperar, e ainda, as inúmeras consequências advindas do processo de internação, como as alterações cinético-funcionais, o fisioterapeuta é protagonista e essencial na assistência durante todo o tempo de internação do paciente, gerando impacto em sua recuperação tanto a curto quanto a longo prazo. Denehy e colaboradores (2018) em revisão realizada por experts apontam que a atuação do fisioterapeuta impacta na qualidade de vida e sobrevida de pacientes em internação em UTI considerando a visão global que o fisioterapeuta possui e desempenha nos cuidados do paciente crítico

Uma das principais consequência do processo de internação na UTI é a redução e/ou perda da função muscular, o que está associado ao aumento do tempo de internação, gerando impacto nos custos das instituições e expondo os pacientes a outros fatores de risco para complicações, além do aumento da morbidade após a alta hospital, com redução das funções cognitivas, desempenho físico e na qualidade de vida dos sobreviventes de UTI. Tais repercussões são também apontadas nos estudos de Hill e colaboradores (2016) e Kamdar e colaboradores (2017), os quais apontam evidências do desenvolvimento da síndrome pós terapia intensiva nos pacientes que

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 139
RUBRICA

permanecem por muito tempo internados na unidade e que não recebem a assistência devida.

A síndrome pós terapia intensiva está relacionada além de outros aspectos, as perdas funcionais, o que impacta negativamente na vida do indivíduo no que se refere às suas atividades sociais, familiares e na capacidade de retornar ao trabalho. O papel desempenhado pelo fisioterapeuta para prevenir e/ou minimizar essas consequências inclui a aplicação de técnicas para a mobilização do doente crítico, por meio da avaliação da capacidade funcional e muscular, protocolos de fortalecimento muscular periférico, treino de equilíbrio, ortostatismo e marcha, dentre outros.

Além disto, Needham e colaboradores 2011 já apontavam que estes pacientes acabam por ter maior taxa de readmissão hospitalar e a demanda contínua por cuidados de serviços de saúde. Outros apontamentos identificados no estudo de Hopkins e Girard (2011) é que impacto perfaz a vida do indivíduo e sua família e como potenciais consequências econômicas de custos de serviços em saúde.

- O papel na gestão, intervenção e monitorização do paciente por 24 horas: em virtude da complexidade, heterogeneidade e diferentes problemas clínicos, o paciente internado na UTI deve ser avaliado e monitorado continuadamente pela equipe multiprofissional, o que inclui aspectos específicos da atuação fisioterapêutica. Diante disso, durante um plantão de 24 horas, inúmeras situações podem ocorrer, como intercorrências clínicas e admissões, a ausência do fisioterapeuta nestes momentos compromete a qualidade da assistência prestada.

Neste sentido, em estudo prospectivo realizado por Devroey e claboradores (2016), observou-se o aumento na ocorrência de solicitação de fisioterapia no período das 16:00 às 08:00 horas pelos membros da equipe multidisciplinar (médicos e enfermeiros). Em 86% dos casos, a retenção de secreção brônquica foi o motivo da solicitação, o que pode gerar risco de instabilidade na situação clínica do paciente e a realização de técnicas e manobras para a remoção desta secreção é de competência do Fisioterapeuta.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 140
RUBRICA

No Brasil, pesquisas seguem demonstrando o impacto da fisioterapia 24 horas. Melo et al 2019 em estudo de estudo de coorte, transversal, retrospectivo, analisou dados da UTI por 1 ano com atendimento 12 horas e por 1 ano após iniciar o atendimento 24 horas. Os autores observaram que a cobertura fisioterapêutica de forma integral promoveu a redução de riscos e a taxa de mortalidade. Consequente a isso, houve a redução do tempo de internação, redução do tempo de ventilação mecânica, menor número de re-intubações e assim redução dos custos hospitalares.

Tais percepções são identificadas em diferentes populações atendidas em terapia intensiva. Borges e colaboradores 2016 avaliaram a influência da atuação da fisioterapia em pacientes pós cirurgia cardíaca que internam em UTI no período noturno levou a redução do tempo de ventilação mecânica, extubação do paciente em tempo inferior a seis horas e o número de extubações programadas, afinal estes pacientes não tiveram que esperar até o atendimento que ocorreria apenas na manhã seguinte a sua internação na UTI.

Tal espera implicaria em uma média de 10 horas a mais de ventilação mecânica e assim os riscos relacionados a isto como distúrbios de ventilação-perfusão, ligados a atelectasia por ventilação mecânica inadequada e ocorrência de pneumonia associada a ventilação mecânica, fatores que influenciam no tempo de permanência e no manejo de recursos como medicamentos e demais intervenções que encarecem o cuidado.

- A redução do tempo de permanência em internação e o impacto nos custos: em estudo realizado por Rotta et al 2018 em UTI brasileira, comparando a fisioterapia 24 horas e 12 horas, os autores observaram que, a presença do fisioterapeuta 24 horas representou menor tempo de ventilação mecânica e de tempo de internação em UTI, bem como menores custos totais, médicos e de pessoal, em comparação às UTIs nas quais os serviços de fisioterapia estavam disponíveis durante o período padrão de 12 h/dia. Assim o estudo conclui que 24 horas à assistência fisioterapêutica por 24 horas é

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 141
RUBRICA

um preditor significativo de menores custos de UTI.As UTIs apresentam um alto custo quanto ao manejo do paciente devido a alta complexidade dos mesmos, o fisioterapeuta como parte integrante da assistência ao paciente crítico tem em sua prática baseada em evidência estratégias que impactam na redução destes custos, assim como na promoção da segurança do paciente e qualidade de vida tanto a curto quanto a longo prazo.

Em estudo realizado por Rotta e colaboradores (2018) em UTI brasileira, comparando a assistência da fisioterapia no período de 24 horas e 12 horas, os autores evidenciaram que, a presença do fisioterapeuta 24 horas representou menor tempo de ventilação mecânica e de tempo de internação em UTI, bem como menores custos assistenciais totais, médicos e de pessoal, em comparação às UTIs nas quais os serviços de fisioterapia estavam disponíveis durante o período padrão de 12 h/dia. Assim, o estudo conclui que a assistência fisioterapêutica por 24 horas é um preditor significativo de menores custos de UTI.

A atuação conjunta dos profissionais no ambiente de terapia intensiva é essencial para a promoção da saúde e para garantir os princípios de integralidade e humanização, preceitos tão importantes e defendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando aos usuários um tratamento adequado e de qualidade.

Dentro das atribuições profissionais, fica a cargo do profissional fisioterapeuta devidamente habilitado e, tendo a especialidade Fisioterapia em Terapia Intensiva reconhecida e disciplinada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional – COFFITO por meio da Resolução n° 402/2011, a aplicação de técnicas e recursos relacionados à manutenção da permeabilidade de vias aéreas, expansão pulmonar, participação no processo de instituição e gerenciamento da ventilação mecânica (VM), melhora da interação entre o paciente e o suporte ventilatório, condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo a extubação, treinamento da musculatura respiratória, implementação do suporte ventilatório não invasivo, gerenciamento da aerossolterapia e oxigenoterapia, mobilização do doente crítico, incluindo avaliação da capacidade

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

funcional e muscular, protocolos de fortalecimento muscular periférico, treino de equilíbrio, ortostatismo e marcha, dentre outros.

Considerando as consequências do processo de internação na UTI, as atribuições e complexidade da atuação e procedimentos realizados pelos fisioterapeutas que atuam nessa unidade, as inúmeras situações/intercorrências clínicas que ocorrem em um período de 24 horas, a necessidade de garantir aos usuários de saúde um tratamento adequado e de qualidade e as evidências científicas em relação à atuação da fisioterapia na UTI adulto, pediátrica e neonatal durante o período de 24 horas nos desfechos clínicos, funcionais, gerenciais e financeiros, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de Santa Catarina – CREFITO 10 ratifica a importância da aprovação da presente lei.

Referências:

Borges, L; Arruda, LA; Rosa, TRP, et al. Influência da atuação fisioterapêutica no processo de ventilação mecânica de pacientes admitidos em UTI no período noturno após cirurgia cardíaca não complicada. Fisioter Pesqui, 2016;23(2).

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Resolução nº 402, de 03 de agosto de 2011. Brasília: DOU, 2011.

Denehy L, Catherine L. Granger C L, El-Ansary D, et al. Advances in cardiorespiratory physiotherapy and their clinical impact, Expert Review of Respiratory Medicine, 2018.

Devroey M; Buyse, C; Norrenberg, M; et al. Cardiorespiratory Physiotherapy around the Clock: Experience at a University Hospital Physiotherapy Canada 2016; 68(3).

Hill A, Fowler R, Pinto R, et al. Long-term outcomes and healthcare utilization following critical illness--a population-based study. Critical Care. 2016;20(76).

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 143
RUBRICA

Hopkins RO, Girard TD. Medical and economic implications of cognitive and psychiatric disability of survivorship. Seminars in respiratory and critical care medicine. 2012;33(4).

Kamdar B, Huang M, Dinglas V, et al. Joblessness and lost earnings after ARDS in a 1-year national multi-centre study. AJRCCM. 2017.

Melo, MLA, Silva, NM; Firmo RC, et al. O impacto da fisioterapia em tempo integral em uma unidade de terapia intensiva: um estudo de coorte. Recife: Faculdade Pernambucana de Saúde, 2019. 21f. Trabalho de conclusão de curso de fisioterapia.

Ministério da Saúde. Secretária-Executiva da Política Nacional de Humanização. HumanizaSUS: equipe de referência e apoio matricial. Brasília: Ministério da Saúde; 2004. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/equipe_referencia.pdf>. Acesso em jul 2020.

Needham DM, Feldman DR, Kho ME. The functional costs of ICU survivorship. Collaborating to improve post-ICU disability. Am J Respir Crit Care Med. 2011, 15;183(8).

ROTTA, Bruna Peruzzo et al. Relationship between availability of physiotherapy services and ICU costs. *J. bras. pneumol.* [online]. 2018,, 44(3). Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-37132018000300184&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1806-3756. https://doi.org/10.1590/s1806-37562017000000196.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUI
Fls. 9
RUBR

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0285/2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

15/07/2020

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Fls. 92
RUBR

Ofício **GPS/DL/ 0356 /2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 15/07/2020
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Fls. 93
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0357 /2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Ilustríssimo Senhor
SANDROVAL FRANCISCO TORRES
Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
da 10º Região – Santa Catarina
Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 90
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0358 /2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020

Ilustríssimo Senhor
HILÁRIO DALMANN
Presidente da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)
Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇ
Fls. 95
RUBRIC

Ofício **GPS/DL/ 0359 /2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020

Ilustríssimo Senhor
ALTAMIRO BITTENCOURT
Presidente da Associação dos Hospitais de Santa Catarina (HAESC)
Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 96
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0360 /2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020

Ilustríssima Senhora
LUIZA MARTINS FARIA
Diretora da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva – Unidade Regional Santa Catarina (ASSOBRAFIR - UR – SC)
São Paulo - SP

Senhora Diretora,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 97
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0361 /2020**

Florianópolis, 14 de julho de 2020

Ilustríssimo Senhor
TÉRCIO EGON PAULO KASTEN
Presidente do Instituto Santé
Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 98
RUBRICA
CCJ

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 709/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta aos Ofícios nº GPS/DL/0132/2020 e nº GPS/DL/0356/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Parecer COJUR nº 802/2020, ressaltou que "[...] o Projeto de Lei em exame incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública [...], garantindo, assim, autonomia de ação, nos limites da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Dessa forma, vale citar as conclusões da área técnica: '[...] temos a informar que em resposta ao Ofício nº 558/CC-DIAL-GEMAT, os hospitais públicos estaduais seguem a resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI): art. 14. Além do disposto no artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais: IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação'. Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 0095.2/2020 por já haver norma disciplinadora da matéria nos mesmos moldes".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício as Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF).

A SEA, por intermédio do Parecer nº 417/2020/COJUR/SEA/SC, destacou que "[...] verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei em voga versa sobre o regime jurídico dos servidores, matéria afeta à competência exclusiva do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 50, § 2º, inciso I e IV , da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). [...] Assim sendo, exatamente em decorrência da autonomia conferida pela CRFB aos Estados-membros pelo artigo 39, é que se encontra na órbita de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização de seus serviços e o regime laboral dos seus servidores, inclusive no que concerne a cursos e títulos. [...] Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50, § 2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual".

Lido no Expediente
07ª Sessão de 21/07/20
Anexar a(o) PL-0095/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_709_PL_0095.2_20_SES_SEA_SEF
SCC 8144/2020
SCC 10398/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 20/07/2020 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 0000

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 99
RUBRICA

(Fl. 2 do Ofício nº 709/CC-DIAL-GEMAT, de 14.7.20)

E a SEF, mediante o Parecer nº 308/2020-COJUR/SEF, destacou que, segundo a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), "[...] as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, visam à redução de despesas de forma a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas. A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que não há espaço para aumento de despesas. Contudo, tem razão a Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SES, órgão que será responsável pela execução das despesas decorrentes do projeto. Cabe, de fato, à SES recomendar o apoio ou a rejeição da proposta, considerando os limites de suas disponibilidades financeiras e, conforme expôs a DITE, o 'custo-benefício da medida'".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 20/07/2020 às
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 0000

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO - CCJ
Fls. 100
RUBRICA

	Nº 245/2020
DE: Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais	**DATA:** 07/07/2020
PARA: **Consultoria Jurídica – COJUR/CONS**	**PSES** 8144/2020
ASSUNTO: Informações quanto ao número de fisioterapeutas nas UTIs	

Cumprimentando-os cordialmente, temos a informar que em resposta ao Ofício nº 558/C DIAL-GEMAT, os hospitais públicos estaduais seguem a resolução nº 7, de 24 de fevereiro 2010 do Ministério da Saúde que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

> Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:
>
> **IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação; (grifou-se)**

Atenciosamente,

Márcio Mesquita Judice
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

Danilo Guimarães
SES/SUH/ASJUR

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCIO MESQUITA JUDICE e DANILO NUNES GUIMARÃES em 07/

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 101
RUBRICA

Parecer COJUR n. 802/2020

Florianópolis, 9 de Julho de 2020.

Ementa: SCC 8144/2020, Ofício n. 558/CC-DIAL-GEMAT. Parecer ao Projeto de Lei n. 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva -UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências". ***Ao GABS.***

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 558/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o Projeto de Lei n. 0095.2/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva -UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".*

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

> *Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*
> *I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*
> ***II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e***
> ***III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.***
> *Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*
> *I – ser precisas, claras e objetivas;*

E WAGNER

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 09/07/20

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 102
RUBRICA

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:
[...]
V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;
[...[.

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

Dito isto, verifica-se que o Projeto de Lei em exame incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

E WAGNER

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 09/07/20

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 103
RUBRICA

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

Garantindo, assim, autonomia de ação, nos limites da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Dessa forma, vale citar as conclusões da área técnica:

Cumprimentando-os cordialmente, temos a informar que em resposta ao Ofício nº 558/CC-DIAL-GEMAT, os hospitais públicos estaduais seguem a resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010 do Ministério da Saúde que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI):
Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:
IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação; *(grifou-se)*

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 0095.2/2020 por já haver norma disciplinadora da matéria nos mesmos moldes.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.

E WAGNER

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 09/07/20

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 104
RUBRICA

Informação 2184/2020

Florianópolis, 08 de junho de 2020.

REFERÊNCIA: SCC 8292/2020 – PL 0095.2/2020 – "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei n° 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

O PLC nº 0095.2/2020 pretende obrigar as UTIs do Estado, de hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas, a manter em seus quadros a presença de, no mínimo, um fisioterapeuta para cada dez leitos, com título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e pediátrica, conforme o setor específico.

É a síntese do necessário.

Embora a Lei nº 741, de 2019, estabeleça que a Secretaria de Estado da Administração, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), deva formular a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde (art. 41, VII), a matéria de que trata a proposta extrapola os limites de atuação desta Pasta.

Isso porque a uma, a proposta abrange não só os trabalhadores da saúde pública; a duas, somente a SES possui capacidade institucional para avaliar a situação da saúde no Estado, definindo políticas e estratégias de ação voltadas à área.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e cargos e funções públicas.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

> É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENATA DE ARRUDA FETT e TATIANA GOMES BACK BEPPLER e PRISCILA GIRARDI em 09/0

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 105
RUBRICA

membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.
[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Contudo, à consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.
À COJUR, em 08/06/2020.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENATA DE ARRUDA FETT e TATIANA GOMES BACK BEPPLER e PRISCILA GIRARDI em 09/0

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 106
RUBRICA
CCJ

PARECER Nº 417/2020/COJUR/SEA/SC
Processo nº SCC 00008292/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências". Óbice ao prosseguimento. **Inconstitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0095.2/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências"*, com vistas a responder ao Ofício nº 559/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II –Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 10/06/2020
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proc

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Fls. 107
RUBRICA

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 00095.2/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0007/0010), disponível para consulta nos autos nº SCC 8144/2020:

> [...]
>
> Inegavelmente, a ausência de um Fisioterapeuta em período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico, compromete a qualidade da assistência prestada, demandando, assim, a presença de um Fisioterapeuta em tempo integral, ou seja, por 24 (vinte e quatro) horas. Inúmeros estudos realizados demonstraram que a presença do Fisioterapeuta nos CTIS, em regime integral – 24 (vinte e quatro) horas –

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 10/06/2020
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proc

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 108
RUBRICA

é crucial, quando atrelada à redução do tempo de ventilação mecânica, permanência do paciente no CTIS e de internação hospitalar, além da redução dos custos hospitalares.

Ademais os membros da própria ASSOBRAFIR (Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia Intensiva) Regional Santa Catarina, junto com o CREFITO 10 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Santa Catarina) nos procuraram, pois a muito tempo clamam pela aprovação da presente lei para regulamentar, e em especial assegurar ao usuário do Sistema Único de Saúde o tratamento adequado e qualificado que merecem.

Por sua vez, destaca-se o texto da proposta legislativa em questão:

> Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrica, de hospitais, clínicas públicas, provadas ou filantrópicas, ficam obrigadas a manter em seus quadros, a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um totl de 24 (vinte e quatro) horas.
>
> Art. 2º **É condição precípua e obrigatória aos profissionais Fisioterapeutas que atuem nestas unidades, apresentar título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e pediátrico,** que se dará a exigência do setor específico, expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO devendo estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nas UTIs, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nas referidas Unidades.
>
> Art. 3º Os hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas terão 180 (cento e oitenta) dias, após a sanção da referida Lei para se adequarem as novas regras. (grifamos)

Previamente, importante mencionar que, muito embora o inciso VII, do artigo 41 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, disponha que compete à Secretaria de Estado da Saúde, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), formular, articuladamente com esta Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da Saúde, a matéria da proposta legislativa em apreço extrapola os limites de atuação desta Pasta.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 2184/2020 (fls. 0004/0005), veja-se:

> Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".
>
> O PLC nº 0095.2/2020 pretende obrigar as UTIs do Estado, de hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas, a manter em seus quadros a presença de, no mínimo, um

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 10/06/2020
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o pro

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 109
RUBRICA

fisioterapeuta para cada dez leitos, com título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e pediátrica, conforme o setor específico.

É a síntese do necessário.

Embora a Lei nº 741, de 2019, estabeleça que a Secretaria de Estado da Administração, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), deva formular a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde (art. 41, VII), a matéria de que trata a proposta extrapola os limites de atuação desta Pasta.

Isso porque a uma, a proposta abrange não só os trabalhadores da saúde pública; a duas, somente a SES possui capacidade institucional para avaliar a situação da saúde no Estado, definindo políticas e estratégias de ação voltadas à área.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e cargos e funções públicas.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

> É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]
>
> Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Por seu turno, quanto à análise desta Consultoria Jurídica (COJUR), a respeito da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, cumpre registrar que compete aos estados-membros, face o princípio federativo e a autonomia dele decorrente (arts. 1º; 18; 25, § 1º;

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 10/06/2020
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 110
RUBRICA

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

39 e 61, § 1º, "a" e "c" da CF), dispor legislativamente, mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que significa também dispor, inclusive, sobre o que concerne a cursos e títulos.

Assim sendo, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei em voga versa sobre o regime jurídico dos servidores, matéria afeta a competência exclusiva do Governador do Estado, conforme estabelece o art. art. 50, § 2º, inciso I e IV , da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

> Art. 50 [...]
>
> § 2°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> [...]
>
> I - a organização, **o regime jurídico**, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
>
> IV - os servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

> À luz do princípio da simetria, **é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares** (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.[ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

Destaca-se, também, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 766-1-RS, *in verbis*:

> ADIN - LEI COMPLEMENTAR 9.643/92. DO ESTADO RIO GENADE DO SUL – REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICO JUDRIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ABRANGÊNCIA CONCEITUAL - JORNADA EXTRAORDINARIA DE TRABALHO E ADICIONAL DO TRABALHO NOTURNO - USURPAÇAO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADA CONFERINDO AO CHEFE DO EXECUTIVO - MEDIDA CAUTELA DEFERIDA. – **A locução constitucional "regime dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com seus agentes. – A clausula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vicio de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.** (ADIMC-766-1-RS, rel. Min. Celso de Mello, j. Em 03.09.92, Tribunal Pleno, DJ de 27.05.94, pág. 13186)

No tocante ao conceito de regime jurídico, ensina o Ministro Celso de Mello:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 10/06/2020
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proc

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 111
RUBRICA

> "São o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias, mantidas pelo Estado com seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) ás formas de provimentos; b)às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d)à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos. J) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalhos; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, aposentadoria; m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo." (Constituição Federal Anotada, SARAIVA, 1984,p. 167 também ADIn n° 766-1, JSTF, Lex, 190/40).

Assim sendo, exatamente em decorrência da autonomia conferida pela CRFB aos Estados membros pelo artigo 39, é que se encontra na órbita de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização de seus serviços e o regime laboral dos seus servidores, inclusive no que concerne a cursos e títulos.

> Art. 39. A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.** (grifamos)

Por sua vez, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0095.2/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público.**

Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0095.2/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 10/06/2020
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o proc

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 112
RUBRICA

Processo nº SCC 8292/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer n° 417/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19 § 1º, II, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 10/06/2020 às 17:
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 0000

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 113
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 157/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	**DATA** 10.06.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 8294/2020 – Diligência PL 95.2/2020 – fisioterapeutas em UTIs	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 95.2/2020, que *dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se a necessidade de manter fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 horas.

Considerando-se o atual momento de pandemia, e as medidas de enfrentamento ao contágio, já se percebeu uma queda relevante na arrecadação estadual – impacto de aproximadamente 30%. Por outro lado, o Governo do Estado já vem disponibilizando recursos adicionais à Saúde para o atendimento dessas ações.

Diante da necessidade de equalizar esse quadro, que afeta sobremaneira o equilíbrio financeiro, o Governo do Estado vem adotando uma série de medidas de contenção e redução de gastos, resumidas nas Resoluções ns. 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo (GGG).

São diversas as frentes em que o Governo vem atuando, desde março, para assegurar um fluxo de caixa que permita o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado do Estado – medidas judiciais e negociações para postergação de dívidas, bem como a redução de despesas dos órgãos e entidades.

A gravidade dos efeitos da pandemia sobre a economia é patente e notória, tanto que explicitamente reconhecida pela União com a edição da Lei Complementar federal n. 173, de 2020.

Contudo, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Desse modo, esta Diretoria sugere ouvir a posição da Secretaria de Estado da Saúde quanto à pertinência do projeto em análise.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Especial

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO e JOSE GASPAR RUBIC

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 114
RUBRICA

PARECER N.º 308/2020-COJUR/SEF Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Processo: SCC 8294/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0095.2/2020

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva -UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 560/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 157/2020 (fls. 04), afirmando, em suma, que:

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 10/0

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 115
RUBRICA

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

"(...)

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se a necessidade de manter fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 horas.

Considerando-se o atual momento de pandemia, e as medidas de enfrentamento ao contágio, já se percebeu uma queda relevante na arrecadação estadual – impacto de aproximadamente 30%. Por outro lado, o Governo do Estado já vem disponibilizando recursos adicionais à Saúde para o atendimento dessas ações.

Diante da necessidade de equalizar esse quadro, que afeta sobremaneira o equilíbrio financeiro, o Governo do Estado vem adotando uma série de medidas de contenção e redução de gastos, resumidas nas Resoluções ns. 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo (GGG).

São diversas as frentes em que o Governo vem atuando, desde março, para assegurar um fluxo de caixa que permita o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado do Estado – medidas judiciais e negociações para postergação de dívidas, bem como a redução de despesas dos órgãos e entidades.

A gravidade dos efeitos da pandemia sobre a economia é patente e notória, tanto que explicitamente reconhecida pela União com a edição da Lei Complementar federal n. 173, de 2020.

Contudo, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Desse modo, esta Diretoria sugere ouvir a posição da Secretaria de Estado da Saúde quanto à pertinência do projeto em análise."

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação inconclusiva sobre a proposta contida no Projeto de Lei.

Porém, ao fazê-lo, consignou as dificuldades pelas quais passa o Estado e o País, diante da situação emergencial gerada pela pandemia causada pelo coronavírus.

Esclarece a Diretoria do Tesouro Estadual que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 10/06

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 116
RUBRICA

econômico, visam à redução de despesas de forma a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Contudo, tem razão a Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SES, órgão que será responsável pela execução das despesas decorrentes do projeto.

Cabe, de fato, à SES recomendar o apoio ou a rejeição da proposta, considerando os limites de suas disponibilidades financeiras e, conforme expôs a DITE, o "custo-benefício da medida".

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 10/0

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Fls. 11
RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA

INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/359/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 07 de agosto de 2020

Coordenadoria de Expediente

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Office Outlook Web Access | Digite aqui para pesquisar | Esta Pasta | Catálogo de Endereços | Opções | Sa

Email
Calendário
Contatos

Caixa de entrada (12)
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas (20)
Rascunhos [18]

Clique para exibir todas as pastas

Canon chamados (1)
Comunicações Internas
Emendas
Informática
Leis
Pjs
Projetos quarentena (6)
Prop orçamto internet
Protocolo Casa Civil
Tribunal de Justiça

Gerenciar Pastas...

Responder | Responder a Todos | Encaminhar | Mover | Excluir | Fechar

Ofício à HAESC

Coordenadoria de Expediente

Enviado: segunda-feira, 3 de agosto de 2020 14:13
Para: federacao@fehosc.com.br
Anexos: Oficio.pdf (560 KB) [Abrir como Página da Web]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO Fls. 11 RUBRICA

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0359/2020, que solicita manifestação referente à diligênc ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Conectado ao Microsoft Exchange

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Fls. 118
RUBRICA

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/361/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 07 de agosto de 2020

Coordenadoria de Expediente

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Office Outlook Web Access | Digite aqui para pesquisar | Esta Pasta | Catálogo de Endereços | Opções | Sa

Email
Calendário
Contatos

Caixa de entrada (11)
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas (20)
Rascunhos [18]

Clique para exibir todas as pastas

Canon chamados (1)
Comunicações Internas
Emendas
Informática
Leis
Pjs
Projetos quarentena (6)
Prop orçamto internet
Protocolo Casa Civil
Tribunal de Justiça

Gerenciar Pastas...

Responder | Responder a Todos | Encaminhar | Mover | Excluir | Fechar

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

Coordenadoria de Expediente

Enviado: sexta-feira, 31 de julho de 2020 11:37
Para: contabil9@2gcontadores.com.br
Anexos: Ofício 361.pdf (712 KB) [Abrir como Página da Web]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Fls. RUBRICA

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0361/2020, que solicita manifestação referente à diligênci ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Conectado ao Microsoft Exchange

Página 54. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Fls. 12
RUBRICA

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/360/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 07 de agosto de 2020

Coordenadoria de Expediente

Página 55. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

Coordenadoria de Expediente

Enviado: sexta-feira, 31 de julho de 2020 11:43
Para: assobrafir@assobrafir.com.br
Anexos: Ofício 360.pdf (588 KB) [Abrir como Página da Web]

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0360/2020, que solicita manifestação referente à diligênci ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Coordenadoria de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Página 56. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/358/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 07 de agosto de 2020

Coordenadoria de Expediente

Página 57. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

Coordenadoria de Expediente

Enviado: sexta-feira, 31 de julho de 2020 11:39
Para: federacao@fehosc.com.br
Anexos: Ofício 358.pdf (552 KB) [Abrir como Página da Web]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇ... Fls. 42 RUBRI...

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0358/2020, que solicita manifestação referente à diligênci ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Página 58. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Fls. 120
RUBRICA

INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GPS/DL/357/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 07 de julho de 2020

Coordenadoria de Expediente

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 59. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Office Outlook Web Access | Digite aqui para pesquisar | Esta Pasta | Catálogo de Endereços | Opções | Sa

Email
Calendário
Contatos

Caixa de entrada (11)
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas (20)
Rascunhos [18]

Clique para exibir todas as pastas

Canon chamados (1)
Comunicações Internas
Emendas
Informática
Leis
Pjs
Projetos quarentena (6)
Prop orçamto internet
Protocolo Casa Civil
Tribunal de Justiça

Gerenciar Pastas...

Responder | Responder a Todos | Encaminhar | Mover | Excluir | Fechar

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

Coordenadoria de Expediente

Enviado: sexta-feira, 31 de julho de 2020 11:43
Para: presidente@crefito10.org.br
Anexos: Ofício 357.pdf (585 KB) [Abrir como Página da Web]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇ... Fls. 12 RUBRIC...

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0357/2020, que solicita manifestação referente à diligênc ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Coordenadoria de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Conectado ao Microsoft Exchange

Página 60. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

FEHOSC

COTAÇÕES
Soluções on-line para compras na saúde

COMISSÃO DE CONSTITUIÇ
Fls. 12
RUBRIC

Oficio FEHOSC – 029/2020

Florianópolis – SC, 04 de agosto de 2020.

Lido no Expediente
050ª Sessão de 11/08/2020
Anexar a(o) PL 095/20
Diligência
Secretário

Prezados Deputado
Laércio Schuster
Primeiro Secretário

Em atenção ao Ofício GPS/DL/0358/2020 após análise do texto observadas as considerações e justificativas do relator senhor Deputado Estadual Ricardo Alba e do Deputado Ivan Naatz que solicita nova diligência observamos.

O projeto de lei PL 0095/2020 dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensivas – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico durante 24 horas

Primeiramente devemos nos ater aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde quanto a classificação dos tipos de UTIs quanto ao porte, estruturação e habilitação.

A prestação de serviço do profissional Fisioterapeuta na unidade de Tratamento Intensivo é de suma importância para a reabilitação do paciente. Entendemos que a inclusão deste profissional 24 horas, trará benefícios, no entanto no período noturno, madrugada, é o período que o paciente tende a descansar, relaxar, momento em que recupera suas energias para enfrentar a batalha árdua, do próximo dia em UTI.

Hoje habitualmente as UTIs já dispõe do profissional Fisioterapeuta no período matutino e vespertino, entendemos que é o tempo suficiente para atender a demanda destes pacientes. E em casos específicos, que necessitam de maiores cuidados, estes profissionais são acionados pela equipe multiprofissional do hospital.

Ponto que nos preocupa e chamamos atenção é quanto ao custeio destes profissionais, uma vez que esta demanda não está contemplada

Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina - FEHOSC
Av. Almirante Tamandaré, nº 94, Ed. Coral Center – Sala 805 – Coqueiros – Florianópolis (SC) – 88.080-160
Fone: 48 3224-5866 - E-mail: federacao@fehosc.com.br – fehosc@fehosc.com.br

Página 61. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

nas tabelas de repasse do Sistema Único de Saúde – que agrupa oitenta por centos dos leitos de UTI existentes na rede hospitalar filantrópica.

Propomos que junto ao PL 0095/2020 oro apresentado seja acrescido a forma de incremento financeiro desta nova atividade.

Quando pensamos em criar uma despesa, antes devemos ter a forte de receita para custear não é possível comprar senão temos recurso,

Senhores parlamentares a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina – FEHOSC, entidade legitima que representa o setor filantrópico em Santa Catarina está à disposição.

Atenciosamente,

Hilário Dalmann
Presidente FEHOSC

Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina - FEHOSC
Av. Almirante Tamandaré, nº 94, Ed. Coral Center – Sala 805 – Coqueiros – Florianópolis (SC) – 88.080-160
Fone: 48 3224-5866 - E-mail: federacao@fehosc.com.br – fehosc@fehosc.com.br

Página 62. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 54. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Office Outlook Web Access | Digite aqui para pesquisar | Esta Pasta | Catálogo de Endereços | Opções

Email | Calendário | Contatos

Caixa de entrada (12)
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas (20)
Rascunhos [18]

Clique para exibir todas as pastas

Canon chamados (1)
Comunicações Internas
Emendas
Informática
Leis
Pjs
Projetos quarentena (6)
Prop orçamto internet
Protocolo Casa Civil
Tribunal de Justiça

Gerenciar Pastas...

Responder | Responder a Todos | Encaminhar | Mover | Excluir | Fechar

RES: Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/202(

FEHOSC [federacao@fehosc.com.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 16:21
Para: Coordenadoria de Expediente
Anexos: Circ.029.20 - ALESC Fisiot~1.doc (210 KB) [Abrir como Página da Web]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO Fls. 128 RUBRICA

Prezados
Anexo parecer desta Federação sobre o Pleito
Att,
Hilário Dalmann
Presidente

-----Mensagem original-----
De: Coordenadoria de Expediente [mailto:EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 31 de julho de 2020 11:39
Para: federacao@fehosc.com.br
Assunto: Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

Solicita manifestação sobre a matéria do Projeto de Lei 0095.2/2020

De ordem do Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Laércio Schuster, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0358/2020, que solicita manifestação referente à diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)

Lido no Expediente
050ª Sessão de 11/08/2020
Anexar a(o) PL 095/20
Diligência
Secretário

Conectado ao Microsoft Exchange

Página 63. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 55. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSOBRAFIR

Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 12
RUBRICA

Florianópolis, 05 de agosto de 2020.

Ofício nº 02/2020

Lido no Expediente
05ª Sessão de 12/08/20
Anexar a(o) PL-095/20.
Diligência
Secretário

Ref.: Ofício GPS/DL/ 0360 /2020

Excelentíssimo Senhor Deputado Ivan Naatz

A/C Excelentíssimo Senhor Deputado Laércio Schuster

C/C Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Alba

Comissão de Constituição e Justiça

ALESC

Ao Expediente da Mesa
Em 11/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

Em manifestação ao ofício GPS/DL/0360/2020 sobre a solicitação contida no parecer exarado pela comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina sobre o Projeto de Lei n° 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR) – Unidade Regional Santa Catarina, em consonância com a Diretoria Executiva Geral da ASSOBRAFIR, dirige-se à Vossa Senhoria no intuito de ratificar o interesse da Associação na aprovação do referido PL.

A ASSOBRAFIR tem como missão representar a Fisioterapia Respiratória, Fisioterapia Cardiovascular e a Fisioterapia em Terapia Intensiva, promover sua excelência profissional e servir como defensora da qualidade da assistência à saúde em todos os níveis de atenção. A ASSOBRAFIR visa ser a Associação representativa das referidas especialidades em todas as Unidades Federativas do Brasil, buscando a excelência em suas ações, tendo como valores: tradição, ética, qualidade, ciência e responsabilidade.

Rua Doutor Bacelar 231, salas 97 e 98 ● Vila Clementino ● São Paulo – SP ● CEP 04026-000 ● (11) 5084-5847 ● assobrafir@assobrafir.com.br

Página 64. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Fls. 13
RUBRICA

Página 56. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A ASSOBRAFIR tem se manifestado e também alertado a sociedade sobre o assunto desde o final de 2017. A justificativa que consta nos autos do PL./0095.2/2020 reflete o posicionamento da ASSOBRAFIR e de seus membros, os quais estão representados por seus associados do Estado de Santa Catarina e de todos os outros Estados brasileiros.

Diante da necessidade emergente e exigência de pessoal qualificado, a relevância da presença nas UTIs de profissionais detentores de capacidade técnica e científica (tanto na atuação direta assistencial quanto para as atribuições gerenciais) e a importância do oferecimento de serviços de alta qualidade e excelência à sociedade, a ASSOBRAFIR, reconhecendo todas as possibilidades disponíveis e acessíveis para tanto, ratifica a necessidade da formação especializada e atualização constante na área de atuação.

A especialidade Fisioterapia em Terapia Intensiva (adulto, pediátrica e neonatal) é reconhecida e disciplinada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional (COFFITO) por meio da Resolução n° 402/2011. Para o exercício da especialidade, encontram-se domínios necessários de Grandes Áreas de Competência e o papel do profissional inclui: realizar consulta fisioterapêutica, anamnese, solicitar e realizar interconsulta e encaminhamento; realizar avaliação física e cinesiofuncional específica do paciente crítico ou potencialmente crítico; realizar a avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial do paciente crítico ou potencialmente crítico; solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais; determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico; planejar e executar medidas de prevenção, redução de risco e descondicionamento cardiorrespiratório do paciente crítico ou potencialmente crítico; prescrever e executar terapêutica cardiorrespiratória e neuro-músculo-esquelética do paciente crítico ou potencialmente crítico; treinar a musculatura respiratória; prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva; aplicar métodos, técnicas e recursos de expansão pulmonar, remoção de secreção, fortalecimento muscular, recondicionamento cardiorrespiratório e suporte ventilatório do paciente crítico ou potencialmente crítico; aplicar medidas de controle de infecção hospitalar; realizar posicionamento no leito, sedestação, ortostatismo, deambulação, além de planejar e executar estratégias de adaptação, readaptação, orientação e capacitação dos clientes/pacientes/usuários, visando a maior funcionalidade do paciente crítico ou potencialmente crítico; avaliar e monitorar os parâmetros cardiorrespiratórios, inclusive em situações de deslocamento do paciente crítico ou potencialmente crítico; participar no processo de indicação, instituição e gerenciamento da ventilação mecânica invasiva e não

Página 65. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇ
Fls. 13
RUBRIC

Página 57. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

invasiva; melhorar a interação entre o paciente e o suporte ventilatório; avaliar a condição de saúde do paciente crítico ou potencialmente crítico para a retirada do suporte ventilatório invasivo e não invasivo; realizar o desmame e extubação do paciente em ventilação mecânica; manter a funcionalidade; participar no processo de indicação, instituição e gerenciamento da oxigenoterapia e aerossolterapia; realizar atividades de educação em todos os níveis de atenção à saúde, e na prevenção de riscos ambientais e ocupacionais, dentre outros.

A obtenção do título de especialista, assim como em outras profissões da saúde, é concedida mediante aprovação no Exame Nacional para Concessão do Título de Especialista Profissional, promovido e realizado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), autarquia Federal criada pela Lei nº 6316, de 17 de dezembro de 1975 com objetivos constitucionais de normatizar e exercer o controle ético, científico e social das profissões de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, em parceria com as Associações representantes de Especialidades Profissionais conveniadas, as quais contribuem para a criação de critérios mínimos para a formação dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais nas referidas especialidades profissionais, além da missão de coadjuvar na formação e atuação em cada uma das especialidades. O Exame Nacional ocorre a cada dois anos, sendo que, anualmente, em parceria com as associações conveniadas, podem ser ofertadas provas para especialidades específicas, o que é o caso das especialidades de Fisioterapia Respiratória, Cardiovascular e Terapia Intensiva. Assim, todos os fisioterapeutas têm acesso e oportunidade de realizar o referido exame.

Além de suas atribuições individuais, a atuação do fisioterapeuta em UTIs/Centros de Terapia Intensiva (CTIs) prevê, fundamentalmente, o trabalho interdisciplinar na busca por soluções, incluindo a instituição de protocolos para prevenção de complicações clínicas como, pneumonia associada à ventilação mecânica, lesões traumáticas das vias aéreas, lesões cutâneas, extubação ou decanulação acidental, deformidades articulares, redução de massa, força e função muscular, além da participação na admissão do paciente, durante a ocorrência de parada cardiorrespiratória ou intercorrências clínicas.

Segundo o Ministério da Saúde (MS) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Unidade de Terapia Intensiva é destinada a usuários em situação clínica grave ou de risco, clínico ou cirúrgico, que necessitam de cuidados intensivos, assistência médica, de enfermagem

Página 66. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇ
Fls. 13
RUBRIC

Página 58. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

e fisioterapia ininterruptas, monitorização contínua durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, além de equipamentos e equipe multidisciplinar especializada. O objetivo principal das UTIs/CTIs consiste em manter uma estrutura capaz de fornecer suporte para pacientes graves com potencial risco de morte. Essa estrutura possui algumas características peculiares: ambiente permeado por tecnologia de ponta, situações iminentes de emergência e necessidade constante de agilidade e habilidade no atendimento ao cliente. As indicações para admissão na UTI incluem: paciente grave ou de risco com probabilidade de sobrevida e recuperação e paciente em morte cerebral, por se tratar de potencial doador de órgãos. Neste sentido, o suporte e tratamento intensivo são administrados para que os pacientes tenham possibilidade de se recuperar. Desta forma, considerando que os desfechos do tratamento têm impacto não só durante o processo de internação na UTI, mas também após a alta da unidade e hospitalar, o ambiente se torna propício para atuação do fisioterapeuta nas 24 horas diárias.

Todo paciente crítico ou potencialmente crítico, em virtude do dinamismo de seus diversos problemas clínicos, deve ser avaliado e monitorado de forma ininterrupta. Isso inclui a atuação específica do fisioterapeuta e suas atribuições tais como a avaliação clínica, monitorização do intercâmbio gasoso, avaliação da mecânica respiratória estática e dinâmica, da função respiratória e neuromusculoesquelética, com foco na funcionalidade. Diante disso, diversas intercorrências clínicas e admissões nas unidades podem ocorrer a qualquer momento (durante um período de 24 horas) exigindo a participação conjunta da equipe médica, de enfermagem e de fisioterapia, garantindo o cuidado especializado e de qualidade, além da continuidade de discussão das metas e protocolos assistenciais indicados para cada caso (que permanece ocorrendo 24 horas) o que impacta diretamente na recuperação do paciente.

Estudos científicos têm demonstrado que a atuação do Fisioterapeuta em terapia intensiva, em regime integral (24 horas), é essencial, associando-se à redução do tempo de ventilação mecânica, da permanência na UTI e do tempo de internação hospitalar, o que impacta na rotatividade dos leitos, além da redução dos custos hospitalares (estadia, uso de ventilação mecânica, exames, medicamentos, entre outros). Diante disso, é notório que a indisponibilidade do fisioterapeuta por 24 horas, leva ao comprometimento da qualidade da assistência prestada assim como dos aspectos gerenciais.

Página 67. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUI
Fls. 132
RUBRICA

Página 59. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ratifica-se que **os desfechos positivos evidenciados com a atuação da fisioterapia nas UTIs, em todos os seus aspectos, refletem nos resultados pós internação no que se refere não só à sobrevida dos pacientes, mas também ao retorno às suas atividades domiciliares e laborais, impactando significativamente na funcionalidade e qualidade de vida do indivíduo, de seus familiares e rede de apoio, e, consequentemente, nos aspectos financeiros dos citados, dos serviços de saúde e de outras instâncias no âmbito municipal, estadual e federal**.

Destaca-se, ainda, a publicação da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 7/2010 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA), em 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de uma UTI, prevendo a presença do Fisioterapeuta nesta unidade, por, no mínimo, dezoito horas, como se vê abaixo:

> "Art. 14. Omissis.
>
> IV – Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação;"

Assim, os hospitais brasileiros que possuíam assistência fisioterapêutica apenas no turno diurno e, frente à norma, obrigatoriamente tem que dispor de 18 horas, sendo que **inúmeros hospitais já optaram pela ampliação do tempo de permanência do profissional no setor para 24 horas, baseando-se em uma melhor relação de custo-efetividade**.

Além disso, a Portaria Ministerial n° 930, de 10 de maio de 2012, estabeleceu a exigência da presença de um Fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais, in verbis:

> "Art. 13. Omissis.
>
> IV (...)
>
> f) 1 (um) fisioterapeuta exclusivo para cada 10 leitos ou fração em cada turno;"

Página 68. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

CONSTITUIÇ
Fls. 13
29
RUBRI
COMIS

Página 60. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O COFFITO recomenda a presença do fisioterapeuta em **tempo integral em UTIs/CTIs, perfazendo um total de 24 horas ininterruptas**, como pode ser visto no Acórdão Nº 472/2016, publicado no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 2016.

Ressalte-se ainda que a matéria em tela é o escopo de projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados (PLC Nº 1.909/2015), de autoria do Deputado Heráclito Fortes, que dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta em UTIs/CTIs por 24 horas ininterruptas (Agora projeto PL 1985/2019 da Deputada Margarete Coelho), aprovada na Câmara Federal e em tramitação no Senado Federal.

Sugerimos à Vossa Senhoria o acesso ao site da ASSOBRAFIR (www.assobrafir.com.br) o qual expõe todos os documentos oficiais publicados sobre o tema aqui discutido e em manifestação, além dos pareceres relacionados à atuação da fisioterapia nas especialidades respiratória, cardiovascular e terapia intensiva.

Ratificando esse posicionamento, notadamente, ante a responsabilidade dos serviços de saúde em prover e garantir uma assistência de qualidade, a alta complexidade dos procedimentos adotados pelos profissionais Fisioterapeutas que atuam nas UTIs/CTIs, o elevado número de demandas, intercorrências clínicas e admissões que incidem durante o período de 24 horas, o protagonismo do profissional fisioterapeuta junto à equipe multidisciplinar em todos os processos assistenciais e gerenciais nas unidades, a comprovada melhora dos indicadores hospitalares e financeiros, bem como ante as exigências legais, surge à necessidade de regulamentação da presença do Fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) nas UTIs/CTIs adulto, pediátrica e neonatal de todo Estado de Santa Catarina, sejam elas em instituições públicas ou privadas.

Cabe salientar que **projetos semelhantes já foram aprovados em outros estados da federação (Piauí, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro),** além do **projeto de Lei em análise no Senado Federal sob o mesmo tema (PL 1985/2019)**. A Assembleia do Estado de Santa Catarina pode se antecipar, nesse momento especial de pandemia e marcar seu protagonismo na defesa da população e dos usuários do Sistema de Saúde.

Em função do exposto anteriormente, e ressaltando que estudos científicos têm demonstrado que a atuação do fisioterapeuta em terapia intensiva, em regime integral (24 horas),

Página 69. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUI
Fls. 13
RUBRIC

Página 61. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

é essencial, associando-se à redução do tempo de ventilação mecânica, da permanência na UTI e do tempo de internação hospitalar, além da redução dos custos hospitalares, os membros da ASSOBRAFIR (Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia Intensiva) e da ASSOBRAFIR Unidade Regional Santa Catarina reafirmam o compromisso com essa luta e **solicitam a aprovação da presente lei para regulamentar e, em especial, assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde, que incluem os usuários privados e do sistema de saúde suplementar, o tratamento adequado e de qualidade que merecem**.

Portanto a ASSOBRAFIR acredita que é de extrema relevância o projeto de lei ora proposto e contamos com o empenho do senhor deputado na sua aprovação.

Atenciosamente,

Luiza Martins Faria

Dra. Luiza Martins Faria

Diretora ASSOBRAFIR Regional SC

Página 70. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Manifestação ASSOBRAFIR PL 0095.2/2020

luiza faria [lumartinsfaria@yahoo.com.br]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 136
RUBRICA

Enviado: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 17:22
Para: Coordenadoria de Expediente
Cc: LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR; IVAN NAATZ; RICARDO JOAO PELUSO ALBA
Anexos: Minifestaçao Ofício 0360 ~1.pdf (588 KB) [Abrir como Página da Web]

Prezada Marlise Furtado Arruda Ramos Burger,

Em nome da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR) - Unidade Regional Santa Catarina, encaminho a manifestação referente à diligência ao Projeto de Lei nº
0095.2/2020.

Por favor confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Luiza Martins Faria
Fisioterapeuta Especialista em UTI adulto - COFFITO
Mestre em Ciências da Reabilitação- UFMG
Doutora em Enfermagem - UFSC
Chefe da Unidade de Reabilitação do HU/UFSC/EBSERH
Diretora da ASSOBRAFIR - Unidade Regional SC
Fone: (48) 996229562

Página 62. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 71. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0095.2/2020

Na forma regimental, em Reunião desta Comissão de Constituição e Justiça, realizada em 15 de abril próximo passado, pedi vista dos autos do Projeto de Lei nº 0095.2/2020, de iniciativa do Deputado Ricardo Alba, o qual "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

De acordo com o art. 1º do PL, as UTIs de adultos, neonatais e pediátricas, de hospitais e clínicas, públicos e privados, e de hospitais filantrópicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem manter em seus quadros de pessoal, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, durante vinte e quatro horas por dia.

Além disso, a proposição prevê **(1)** que esses profissionais possuam título de especialista em "Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e pediátrico", expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR) e outorgado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) (art. 2º); e **(2)** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da lei almejada, para que os estabelecimentos, que especifica, se adequem às regras que pretende inovar (art. 3º).

Relembro aos Pares que o Relator na órbita deste Colegiado, Deputado Maurício Eskudlark, manifestou-se pela aprovação da matéria, naquela Reunião de 15.04.2020, oportunidade em que, colocada em discussão, solicitei vista em gabinete, reitero, e, em razão disso, formulei pedido de diligência externa, aprovado em 19.05.2020: **(1)** à Casa Civil, para que encaminhasse a estes autos a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), além de outros órgãos do Poder Executivo que, porventura, entendesse convenientes à espécie; bem como **(2)** ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região – Santa Catarina (CREFITO-10); **(3)** à Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades

Página 72. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (Fehosc); **(4)** à Associação de Hospitais de Santa Catarina (Haesc); **(5)** à Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (Fehoesc); **(6)** à Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva–Unidade Regional Santa Catarina (ASSOBRAFIR UR SC); e **(7)** ao Instituto Santé – para que se posicionassem quanto ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, ora em análise.

No dia 13 de julho de 2020 tal pedido de diligência foi por mim renovado (sendo aprovado pelo Colegiado), visto que, no prazo usual de respostas a diligenciamentos promovidos pelas Comissões Permanentes da Alesc, apenas a Fehoesc havia se manifestado nos autos (pág. 14 da versão eletrônica do processo).

Em decorrência dessas diligências, posicionaram-se favoravelmente à matéria: **(1)** a ASSOBRAFIR (às págs. 62 a 69 da versão eletrônica do processo); e **(2)** o CREFITO 10 (à págs. 16 na 22 da versão eletrônica do processo).

De seu turno, manifestaram-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei a Fehoesc, a SES e a Secretaria de Estado da Administração (SEA) – esta última, instada de ofício pela Casa Civil – dadas as seguintes razões, em síntese:

1. a Fehoesc, além de outras considerações, explicitou que "os hospitais já cumprem o previsto na legislação vigente em relação ao trabalho dos fisioterapeutas", em especial a Portaria nº 895, de 31 de março de 2017, do Ministério da Saúde, e a Resolução RDC nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), concluindo, ao final, que a proposição legislativa "acarretará ainda mais dificuldades para a atual realidade dos hospitais, que já convivem com a dificuldade financeira e com a nova realidade da pandemia do [*sic*] COVID-19", que gerou "uma série de mudanças e novas normas para os hospitais" (págs. 11/13 da versão eletrônica do processo);

2. a SES alegou **(a)** que o Projeto de Lei "incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública", bem

Página 73. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

como **(b)** que já há "norma disciplinadora da matéria nos mesmos moldes", ou seja, a Resolução RDC nº 7, de 2010, da ANVISA (às págs. 30 a 35 da versão eletrônica do processo); e

3. a SEA, instada de ofício pela Casa Civil, consignou a "ocorrência de vício de iniciativa", na medida em que a proposição "versa sobre o regime jurídico dos servidores, matéria afeta à competência exclusiva do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 50, § 2°, inciso I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina" (às págs. 30 e 36 a 44, da versão eletrônica do processo).

Por fim, a Fehosc informou que as UTIs atualmente dispõem de fisioterapeuta nos períodos matutino e vespertino, o que entende "como tempo suficiente" para atender às demandas. Assim, sugere que seja acrescentada à proposição "a forma de incremento financeiro desta nova atividade", vez que o custeio dos profissionais não está contemplado nas tabelas de repasses do SUS (às págs. 59 a 61, da versão eletrônica do processo).

Nesse contexto fático-jurídico, a despeito **(1)** da ampla e fundamentada justificação ao Projeto de Lei em referência (às fls. 03/06); **(2)** do voto relatorial favorável; e **(3)** das manifestações positivas da ASSOBRAFIR e do CREFITO 10; e considerando os potenciais destinatários das normas jurídicas ora perseguidas, ou seja, os profissionais da área de fisioterapia, julgo que o Projeto de Lei em referência revela-se formalmente inconstitucional, consoante as razões que passo a expender.

De acordo com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Na hipótese dos autos, a proposição legislativa, ao estabelecer a **(1)** permanência de, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, durante vinte e quatro horas por dia, nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados; bem como **(2)** que esses profissionais possuam título de especialista em "Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e pediátrico", expedido pela ASSOBRAFIR e outorgado pelo COFFITO; cuida, a meu juízo, de tema afeto à

Página 74. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

competência legiferante privativa da União, nos termos do precitado art. 22, XVI, da CF.

Tanto é assim que, a partir desse comando constitucional, se pode observar, na esfera da legislação federal em vigor, diversas normas jurídicas versando sobre os profissionais fisioterapeutas, a exemplo das que aponto a seguir:

a) Lei nacional nº 8.856, de 1994 ("Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional"), que estabelece, em seu art. 1º, a "prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho" para essas categorias;

b) Resolução RDC nº 7, de 2010, da ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde (a qual "Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências") cujos arts. 13 e 14 assim dispõem:

> Art. 13 Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem e **um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia**, assim como seus respectivos substitutos.
> [...]
> § 2º **Os coordenadores** de enfermagem e **de fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal)**;
> [...]
> Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, **deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:**
> [...]
> **V - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação**;
> [...]
>
> (Grifos acrescentados); e

c) Portaria nº 895, de 31 de março de 2017, do Ministério da Saúde (que "Institui o cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave com os critérios de elegibilidade para admissão e alta, de classificação e de habilitação de leitos de

Página 75. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Terapia Intensiva adulto, pediátrico, UCO, queimados e Cuidados Intermediários adulto e pediátrico no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS");

Como se pode constatar, a legislação federal já trata da matéria versada no Projeto de Lei em comento, até porque, repita-se, à União compete, privativamente, legislar sobre condições para o exercício de profissão, no caso, de fisioterapeuta, à luz do já referido art. 22, XVI, da CF.

A propósito, assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 758.227:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES**. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (Grifo acrescentado)

E, do relatório do acórdão acima parcialmente transcrito, colhe-se o seguinte trecho:

> "7. O Desembargador Relator na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou:
>
> [...] Isso porque o artigo 22, XVI, da Constituição estabelece como competência privativa da União, legislar sobre condições para o exercício de profissões. Como a fisioterapia trata-se de profissão regulamentada e a carga horária é uma das condições para o seu exercício, a legislação municipal que trata da matéria é inconstitucional por invadir competência expressa da União. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que no que toca ao profissional fisioterapeuta, seja cumprida a carga horária de 30 horas semanais, nos termos da Lei n. 8.856/94, art. 1º" [...].
>
> O acórdão recorrido está em harmonia com a **jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões**.
>
> Decidiu, ainda, que **a Lei n. 8.856/1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado**:

Página 76. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> [...] [STF, ARE 758227 AgR, Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, j. 20.10.2013]
>
> (Grifos acrescentados)

Vê-se, portanto, que, a despeito das manifestações advindas dos órgãos e instituições diligenciadas, notadamente as desfavoráveis a esta proposta de lei (as quais, em nenhum momento, diga-se, apontam o vício de inconstitucionalidade formal orgânica aqui apontado), a matéria em tablado, com efeito, ao dispor sobre condições para o exercício da profissão de fisioterapeuta, tanto na esfera pública como na privada, cuida de tema privativo da União Federal, nos termos do art. 22, XVI, CF (conforme ratificado pelo STF, a exemplo do julgado acima informado), razão pela qual a proposição legislativa em apreço, conquanto louvável a iniciativa do Parlamentar Autor, **não merece prosperar neste Parlamento**.

Ante o exposto, no que toca aos aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, à luz dos regimentais arts. arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, é o meu Voto-Vista pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0095.2/2020, por padecer do vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por força do comandado no art. 22, XVI, da Carta Magna.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

Página 77. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0095.2/2020

Art. 1º O art. 3º do projeto de lei 0095.2/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas terão 30 (trinta) dias, após a sanção da referida Lei para se adequarem as novas regras"

Sala das sessões

Deputado Ricardo Alba

Página 78. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

A medida se justifica visto a demora na tramitação do projeto e a urgência na disponibilização de novos leitos de UTIs COVID, com a necessidade de mais profissionais capacitados para o atendimento e reabilitação dos pacientes acometidos com a Covid-19.

Ressalto ainda a importância dos profissionais fisioterapeutas especialistas em reabilitação Cardiorrespiratória e Terapia Intensiva.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado Ricardo Alba

Página 79. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 095.2/2020

EMENTA: Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências.

ORIGEM: Deputado Ricardo Alba

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Alba com a pretensão de tornar obrigatória a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 30 de março de 2020, em 13 de abril 2020 começou a tramitar nesta comissão sob a relatoria do Deputado Maurício Eskudlark, o qual emitiu parecer favorável pela aprovação. Após discussão na comissão houve pedido de vistas do Deputado Ivan Naatz, com posterior pedido de diligências e finalmente com apresentação de voto vista pela inadmissibilidade do projeto. Realizada nova rodada de discussão, houve novo pedido de vistas pelo Deputado João Amin, o qual devolveu o projeto à Comissão sem parecer.

Registra-se que o Autor apresentou emenda ao projeto original para modificar o art. 3º, diminuindo para 30 (trinta) dias o prazo da *vacatio legis.*

Página 80. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim, solicitei vista em mesa para analise e emissão de novo parecer considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido.

É o Relatório.

VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O presente projeto é proposto pelo colega Deputado Estadual Ricardo Alba, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

> *Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*

Também amparado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> *Art. 62. Cabe ao Deputado participar das Sessões da Assembleia Legislativa e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurados os direitos, nos termos deste Regimento, de:*
>
> *I – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembleia Legislativa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado.*

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece que:

Página 81. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...) XII - previdência social, proteção e* ***defesa da saúde****;*
> (grifo nosso).
>
> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Desta forma, o projeto de lei sob análise, não fere o pacto federativo, tão pouco atenta contra a separação dos Poderes, está em harmonia com os regramentos legais, jurídicos, regimentais como também dentro das técnicas legislativas. Devendo, ao meu entender, ter seguimento regimental, para análise de mérito.

Quanto ao mérito, muito embora seja de competência da Comissão de Saúde, ressalto a importância do projeto principalmente em tempos de Pandemia de COVID-19, visto que a permanência integral (24h) de fisioterapeutas cardiorrespiratórios nas UTIs, otimiza a recuperação dos pacientes, diminuindo o tempo de internação, aumenta a rotatividade hospitalar, gerando de certa forma redução dos custos hospitalares por paciente, promove saúde a população, salvando vidas.

Diante do exposto e atendido os aspectos formais e legais, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei 095.2/2020 com emenda modificativa apresentada pelo autor.

Sala da Comissões, em

Dep. Coronel Mocellin

Página 82. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 159
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐**aprovou** ☐**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☒**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao Processo PL./0095.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 144 - 149.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☐	☒
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☒
Dep. João Amin	☐	☑	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☑	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☒
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☒
Dep. Paulinha	☐	☐	☒
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06.04.2021

Coordenadoria das Comissões

Página 83. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 160
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao Processo PL./0095.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 156 - 158.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☒
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☒
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06.04.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 84. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Projeto de Lei nº PL/0095.2/2020
Origem: Deputado Ricardo Alba
Assunto: "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências".

P A R E C E R

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que **"**Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências"**,** de origem parlamentar, de autoria do Deputado Ricardo Alba, se faz acompanhada de extensa documentação da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva justificando a necessidade da presença do profissional de fisioterapia nas UTIs.

Observo que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a matéria foi aprovada por unanimidade.

Página 85. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório.

II – DO VOTO

O projeto de Lei em exame tornam obrigatória a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos Centros de Terapia Intensiva (CTI) – Adulto, Pediátrico e Neonatal, de Hospitais e Clínicas Públicas e Privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

É cediço que os Centros de Terapia Intensiva são unidades complexas dotadas de sistema de monitoração contínua que atendem pacientes em situações graves e potencialmente graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicas e que com o suporte e tratamento intensivo da intercorrência tenham a possibilidade de se recuperar. A ausência do fisioterapeuta em um período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico pode comprometer a qualidade da assistência prestada.

A atuação do profissional de Fisioterapia em terapia intensiva, em plantão de 24 (vinte quatro) horas é importante e indispensável para combater a redução do tempo de ventilação mecânica, no tempo que o paciente passa internado e sua permanência na própria CTI, além da redução dos custos hospitalares.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO examinou a matéria em voga por meio do Acórdão nº 472, de 20 de maio de 2016: “Inúmeros hospitais já optaram pela ampliação do tempo de permanência do profissional no setor para vinte e quatro horas, baseando-se em uma melhor relação de custo e efetividade”, de forma voluntária. No mesmo Acórdão restou recomendada a presença do fisioterapeuta em CTI ininterruptamente.

A quantidade de profissionais que atuam nos Centros de Terapia Intensiva não deve ser limitada, considerando a dinamicidade e

Página 86. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

necessidade dessa equipe, bem como levando em conta o avanço tecnológico que constantemente modifica a composição das equipes de saúde e sua carga horária.

É indiscutível e sabido que os profissionais de fisioterapeutas atuantes nos CTIs executam procedimentos complexos e considerando o elevado número de intercorrências clínicas e admissões que incidem durante o período de 24 (vinte e quatro) horas e, sobretudo, a comprovada melhora no atendimento dos pacientes, a preservação da vida, a regulamentação da presença de fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) se justifica para o bom funcionamento dos Centros de Terapia Intensiva, sejam eles públicos ou privados.

A saúde é direito fundamental, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, motivo pelo qual as ações que visem reduzir os riscos de doenças diminuindo, assim, as despesas pela permanência do paciente nas referidas unidades de terapia intensiva.

Nesta toada, entendo que o presente projeto de lei deve ser aprovado, considerando a necessidade de se garantir o melhor tratamento aos pacientes graves e dar ao tratamento intensivo a possibilidade de se recuperar em menor tempo possível. O quadro se torna mais visível ainda diante do enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, verifica-se que a proposição não resulta em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, uma vez que há a possibilidade de realocar os profissionais especialistas em Terapia Intensiva que estão desempenhando atividade diversa da qual estão aptos a desempenhar, bem como buscar mecanismos de cooperação junto as Universidades.

III - CONCLUSÃO

Pela aprovação do Projeto de Lei 95.2/2020 com a emenda modificativa apresentada pelo Autor, sem prejuízo das adequações e

Página 87. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

retificações necessárias, é o que sugiro aos Eminentes pares membros desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2021.

Deputado Marcos Vieira
Relator

Página 88. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS AO PROJETO DE LEI Nº 0095.2/2020

"Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências."

Autor: Dep. Ricardo Alba

Rel.: Dep. Marcos Vieira

Da análise dos autos, constato que a Secretaria de Estado da Fazenda, bem como seu órgão técnico, a Diretoria do Tesouro Estadual, emitiram pareceres inconclusivos sobre a presente proposição, delegando a análise do mérito à Secretaria de Estado da Saúde.

Ademais, levando em conta que os principais argumentos acostados nos autos são **relacionados ao mérito ou à constitucionalidade**, tendo em vista que as diligências foram requeridas na Comissão de Constituição de Justiça, onde os aspectos financeiros não eram essenciais, entendo necessárias diligências à Secretaria de Estado da Fazenda, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Assim sendo, diante da necessidade de obter **subsídios técnicos** que instruam a elaboração do Voto a ser apresentado, o qual poderá ser adotado como Parecer desta Comissão permanente sobre a temática, recorro ao disposto no art. 71, XIV, do Regimento Interno desta Assembleia, para requerer que, ouvidos os membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA EXTERNA** à **Secretaria de Estado da Fazenda**, para manifestação sobre o **Projeto de Lei nº 0095.2/2020**, analisando-o à luz de seus aspectos financeiros e orçamentários.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

Página 89. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Fls. 171
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao Processo PL/0095.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 170.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☐	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/04/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 173
RUBR.

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0195/2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

1º Secretário
Deputado Ricardo Alba
Recebido em 29/04/21
Ass

Página 90. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 174
RUBR.

Ofício **GPS/DL/ 0317 /2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Assembléia Legislativa SC
Rec. 05/05/2021
Sandro Botelho
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 91. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 175
RUBR.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 737/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0317/2021, encaminho o Parecer nº 245/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28 / 05 / 2021
p/ Raphaela H Dias
SECRETÁRIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente
046ª Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 095/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 737_PL_0095.2_20_SEF_enc
SCC 8633/2021
SCC 8144/2020
SCC 10398/2020

SCC 10398/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL

Página 92. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 27/05/2021 às 09:18:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008633/2021 e o código O13FYV05.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 176
RUBR.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 200/2021 Florianópolis, 13 de maio de 2021

REF.: SCC 8633/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 95.2/2020, que dispõe sobre a *permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se a necessidade de manter fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 horas.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe – indiretamente – obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro – especialmente a ausência das medidas que compensem o aumento de despesa.

Não é demais lembrar que o atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus vem afetando negativamente a economia, e assim a arrecadação, além de exigir o aporte de recursos nas áreas responsáveis pelo seu enfrentamento, em especial a Saúde. Diante disso, esta Diretoria vem alertando sobre a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, precatórios, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.

Outro aspecto a ser observado no caso, é que caso se verifique necessária a admissão de fisioterapeutas para atendimento da previsão legal proposta, o gasto com pessoal do Poder Executivo apurado no 3º quadrimestre de 2020 representou 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Sobre esse fato, o Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas, como o que consta no processo @LRF 21/0071844, autuado no SGP-e sob o n. SEF 2968/2021.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC

Centro Administrativo do Governo, Rodovia SC 401, KM 05, nº 4.600 – Florianópolis, SC, CEP 88.032-005
Fone (48) 3665-2540 - Fax (48) 3665-2759

Página 93. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO e JOSE GASPAR RUBICK JR em 13/05/2021 às 16:52:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008633/2021 e o código 9HXL5O42.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 177
RUBR.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, lembramos que em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o Governo do Estado está impedido de *admitir ou contratar pessoal, a qualquer título* até 31 de dezembro de 2021.

No mais, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Desse modo, esta Diretoria sugere ouvir a posição da Secretaria de Estado da Saúde quanto à pertinência do projeto em análise.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Página 94. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO e JOSE GASPAR RUBICK JR em 13/05/2021 às 16:52:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2021.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008633/2021 e o código 9HXL5O42.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 178
RUBR.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 245/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Processo: SCC 8633/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2021.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva -UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 584/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE se manifestou por meio do Ofício nº 200/2021 (págs. 11/12), nos seguintes termos:

> "[...]
>
> No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se a necessidade de manter fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 horas.
> Trata-se, portanto, de uma norma que impõe – indiretamente – obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois

Página 95. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 13/05/2021 às 18:56:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008633/2021 e o código S49WNA67.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 179
RUBR.

induzem o desequilíbrio financeiro – especialmente a ausência das medidas que compensem o aumento de despesa.
Não é demais lembrar que o atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus vem afetando negativamente a economia, e assim a arrecadação, além de exigir o aporte de recursos nas áreas responsáveis pelo seu enfrentamento, em especial a Saúde. Diante disso, esta Diretoria vem alertando sobre a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, precatórios, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.
Outro aspecto a ser observado no caso, é que caso se verifique necessária a admissão de fisioterapeutas para atendimento da previsão legal proposta, o gasto com pessoal do Poder Executivo apurado no 3º quadrimestre de 2020 representou 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Sobre esse fato, o Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas, como o que consta no processo @LRF 21/0071844, autuado no SGP-e sob o n. SEF 2968/2021.
E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.
Por fim, lembramos que em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o Governo do Estado está impedido de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título até 31 de dezembro de 2021.
No mais, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Como visto, a Diretoria do Tesouro fez um breve relato das finanças públicas e ressaltou a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado.

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Página 96. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 13/05/2021 às 18:56:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008633/2021 e o código S49WNA67.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 180
RUBR.

Página 97. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> [...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a DITE alertou, ainda, que o art. 17 da LRF deve ser observado, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Oportuno, destacar, ainda que a DITE alertou que "em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o Governo do Estado está impedido de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título até 31 de dezembro de 2021".

Contudo, tem razão a Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 13/05/2021 às 18:56:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008633/2021 e o código S49WNA67.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 181
RUBR.

- SES, órgão que será responsável pela execução das despesas decorrentes do projeto.

> No mais, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Cabe, de fato, à SES fazer a análise quanto ao "custo-benefício da medida", uma vez que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta SEF.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica

À decisão da Sra. Secretária.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Página 98. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original desse documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 13/05/2021 às 18:56:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008633/2021 e o código S49WNA67.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 182
RUBR.

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0095.2/2020 para o Senhor Deputado Marcos Vieira, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria

Página 99. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 100. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0095.2/2020

"DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTIS) DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Dep. Ricardo Alba
Rel.: Dep. Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Ricardo Alba, que "dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências".

Da análise estrutural da proposição, verifico que esta tem o condão de obrigar a permanência de, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos das Unidades de Terapia Intensiva, em instituições públicas ou privadas do Estado, por turno, durante 24 (vinte e quatro horas) por dia, devendo estar disponíveis em tempo integral durante a escala.

Como condição de contratação, prevê a exigibilidade de título de especialização na área proposta, emitido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR e outorgado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.

A matéria foi lida em expediente em 30 de março de 2020 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça no dia 13 de abril de 2020, onde foi distribuída ao Relator Dep. Maurício Eskudlark, que emitiu parecer favorável (p. 6, da versão eletrônica do processo).

Página 101. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Após o voto do Relator, Dep. Ivan Naatz pediu vista e requereu diligências: (1) à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à Secretaria de Estado da Saúde e outros que julgasse necessários; (2) ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (CREFITO-10); (3) à Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (Fehosc); (4) à Associação de Hospitais de Santa Catarina (Ahesc); (5) à Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (Fehoesc); (6) à Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva – Unidade Regional Santa Catarina (ASSOBRAFIR UR SC); e (7) ao Instituto Santé.

Em resposta à Diligência, a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina, acostou manifestação contrária, informando que:

> [...] embora louvável a discussão, a permissão legal do PL 0095.2/2020, acarretará ainda mais dificuldades para a atual realidade dos hospitais, que já convivem com a dificuldade financeira e com a nova realidade da pandemia do COVID-19, que já trouxe uma série de mudanças e normas para os hospitais" [página 13, dos autos eletrônicos].

Constatando que somente a Federação dos Hospitais manifestou-se nos autos, o requerente postulou Nova Diligência com o mesmo propósito às entidades anteriormente solicitadas.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região, por outro lado, foi favorável à matéria:

> Considerando as consequências do processo de internação na UTI, as atribuições e complexidade da atuação e procedimentos realizados pelos fisioterapeutas que atuam nessa unidade, as inúmeras situações/intercorrências clínicas que ocorrem em um período de 24 horas, a necessidade de garantir aos usuários de saúde um tratamento adequados e de qualidade e as evidências científicas em relação à atuação da fisioterapia na UTI adulto, pediátrica e neonatal durante o período de 24 horas nos desfechos clínicos, funcionais, gerenciais e financeiros, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de Santa Catarina — CREFITO 10 ratifica a importância da aprovação da presente lei [página 22, da versão eletrônica do processo].

Página 102. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A Casa Civil, conforme requerido, colheu manifestações da SES, e também consultou de ofício a SEA e SEF, resumindo os apontamentos, às folhas 31 e 32 dos autos, na forma que abaixo transcrevo, para abreviar o relatório:

Secretaria de Estado da Saúde (SES):

> [...] o Projeto de Lei em exame incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública [...], garantindo, assim, autonomia de ação, limites da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Dessa Forma, vale citar as conclusões da área técnica: '[...] temos a informar que em resposta ao Ofício nº 558/CC-DIAL-GEMAT, os hospitais públicos estaduais seguem a resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI): art. 14. Além do disposto no artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acodo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais: IV Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação'. Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 0095.2/2020 por haver norma disciplinadora da matéria nos mesmos moldes".

Secretaria de Estado da Administração (SEA):

> A SEA, por intermédio do Parecer nº 417/2020/COJUR/SEASC, destacou que "[...] verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei em voga versa sobre o regime jurídico dos servidores, matéria afeta à competência exclusiva do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 50, § 2º, inciso I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). [...] Assim sendo, exatamente em decorrência da autonomia conferida pela CRFB aos Estados-membros pelo artigo 39, é que se encontra na órbita de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização de seus serviços e o regime laboral dos seus servidores, inclusive no que concerne a cursos e títulos. [...] Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50, § 2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual".

Secretaria de Estado da Fazenda (SEF):

> E a SEF, mediante o Parecer nº 308/2020-COJUR/SEF, destacou que, segundo a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), "[...] as medidas adotadas

Página 103. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, visam à redução de despesas de forma a permitir uma fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas. A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que não há espaço para aumento de despesas. Contudo, tem razão a Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde — SES recomendar o apoio ou a rejeição da proposta, considerando os limites de suas disponibilidades financeiras e, conforme expôs a DITE, o 'custo-benefício da medida'.

Ainda em sede de diligência naquele colegiado, a Federação dos Hospitais, juntou novo parecer, destacando que no projeto "ora apresentado seja acrescido a forma de incremento financeiro desta nova atividade" [página 61, da versão eletrônica dos autos].

A Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva, julgou o tema pertinente e afirmou que "portanto a ASSOBRAFIR acredita que é de extrema relevância o projeto de lei ora proposto e contamos com o empenho do senhor deputado na sua aprovação" [página 69, dos autos].

Após retorno das diligências, o requerente posicionou-se pela inadmissibilidade do Projeto de Lei, voto que a Comissão rejeitou por maioria.

Neste ínterim, o autor da proposta juntou **emenda modificativa**, **reduzindo o período de adequação à proposta**, de 180 (cento e oitenta) dias para 30 (trinta) dias, contados da sanção da Lei.

Também em sede de voto-vista, o Dep. Coronel Mocellin votou pela admissibilidade do projeto naquele órgão colegiado, acolhendo a emenda modificativa apresentada pelo autor, e resultando no voto aprovado por maioria naquele órgão fracionário.

Chegando a esta Comissão de Finanças e Tributação, a Relatoria foi avocada pelo Presidente Dep. Marcos Vieira, que, após relatório e voto, concluiu seu parecer pela aprovação do Projeto de Lei, acolhendo a emenda modificativa do

Página 104. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

autor.

Por fim, solicitei vista em gabinete e após análise preliminar, verifiquei que o parecer da SEF na Comissão de Constituição e Justiça foi inconclusivo do ponto de vista financeiro e orçamentário, pelo que, tendo em vista o campo temático desta Comissão, requeri nova diligência àquela entidade.

É o relatório.

Página 105. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Abstendo-me das questões de constitucionalidade e legalidade, superadas e discutidas amplamente na Comissão de Constituição e Justiça, concentro a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão para examiná-la, à luz dos artigos 144, II e 73, ambos do Regimento Interno da ALESC, em seus aspectos financeiros e orçamentários e quanto ao mérito.

Ao proceder a análise do Projeto de Lei, que é composto essencialmente por três artigos, cujo comando determina a obrigatoriedade da presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI, por 24h, à todas as Unidades de Terapia Intensiva do Estado, de hospitais e clínicas, públicas, privadas ou filantrópicas, impondo como condição o título de especialização do profissional na área, verifico que este tende a ampliar a atividade governamental e, consequentemente, a despesa pública.

Neste contexto, destaco a inobservância dos requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, (1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e (2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Em consulta ao parecer da Diretoria do Tesouro Estadual, órgão técnico da Secretaria de Estado da Fazenda, constatei que o projeto tende a gerar **despesa obrigatória de caráter continuado**, conforme descrito abaixo:

> Trata-se, portanto, de uma norma que impõe — indiretamente — obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade de iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarreta aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro — especialmente a ausência das medidas que compensem o aumento de despesa [página 93, do versão eletrônica dos autos].

O art. 17 da LRF, por sua vez, além da estimativa prevista no inciso

Página 106. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I, do art. 16, impõe que a medida deverá estar acompanhada do (1) demonstrativo da origem do recurso e respectiva compatibilidade com a LDO e o anexo de metas fiscais, bem como da (2) definição de medidas compensatórias (aumento permanente de receita ou redução de permanente de despesas), requisitos ausentes no presente processo.

À vista disso, a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina, constatou:

> [...]
> 04 - Entendemos que todo aumento da assistência é importante para o paciente, mas no projeto de Lei **não há menção de custeio**, seria importante acrescentarem no projeto que o custeio deverá ser arcado pelo Governo Federal ou Estadual e repassado aos prestadores. O projeto em questão aumentará ainda mais o déficit dos Hospitais que prestam serviços ao SUS [página 13, da versão eletrônica dos autos].

Ademais o projeto implicará necessariamente, na contratação de profissionais, o que tende a ampliar a despesa com pessoal para atender à nova demanda, pelo que a DITE destacou:

> Outro aspecto a ser observado, caso se verifique necessária a admissão de fisioterapeutas para atendimento da previsão legal proposta, é que o gasto com pessoal do Poder Executivo apurado no 3º quadrimestre de 2020 representou 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei Responsabilidade Fiscal (LRF). Sobre esse fato, o Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas, como o que consta no processo @LRF 21/0071844 [...].
> E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art.167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado (páginas 93-94, do processo digital).

Quanto ao mérito, a Federação dos Hospitais acrescentou pontos de essencial observância no âmbito desta Comissão, os quais faço questão de citar:

> 01 - Atualmente os hospitais **já cumprem o previsto na legislação vigente em relação ao trabalho dos fisioterapeutas**, em especial as determinações da Portaria 895 de 31 de março de 2017, do Ministério da

Página 107. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Saúde, e Resolução RDC nº 7 de 24 de fevereiro de 2010 da ANVISA, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de UTI.
> 02 - A disposição das normas citadas acima, **já estabelecem a permanência obrigatória** de fisioterapeuta em UTI por 18h/dia, o que **atende perfeitamente às necessidades dos hospitais**.
> 03 - Além do estabelecido nas normas acima, **cada hospital deve avaliar individualmente suas necessidades e determinar a contratação de mais profissionais por 24h, além de não ter comprovação técnica, irá onerar ainda mais a folha de pagamento dos hospitais**;
> [...]
> 05 - A função do fisioterapeuta é reconhecidamente essencial para a recuperação dos pacientes, mas atuando nos horários de expediente normal. **Não vemos resultado prático nessa extensão de carga horária, nem a necessidade de onerar o custo fixo de UTI, que já é altíssimo**.
> 06 - O projeto de lei vincula e torna obrigatória a contratação de profissionais com título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, ou seja, além de necessitar de aumento no número de fisioterapeutas para cumprir esta carga horária, obriga que este tenha especialidade, o que **está fora da realidade do nosso estado, não temos disponíveis no estado um número suficiente de fisioterapeutas com especialização nessa área**. A obrigatoriedade inviabilizará a contratação de profissionais não especialistas, sem contar aqueles já contratados que não possuem especialização.
> 07 - Hoje o mercado, na maioria das regiões do Estado **não contempla cursos de especialização em UTI**. Os Hospitais não podem ser responsabilizados por essa deficiência do mercado, sem falar no aumento do custo.
> 08 - Com certeza todos os Hospitais buscam qualificar cada vez mais os serviços prestados, mas está ficando insuportável tamanha carga sobre os hospitais. **A legislação hoje já determina carga horária de 18h de fisioterapeutas em UTIs**, porém sem a obrigatoriedade de ser especialista, exceto o coordenador da equipe. Já é um custo elevado, pois o profissional trabalha somente 6h por dia, por determinação do próprio Conselho. **Os valores que recebemos, hoje, do SUS, por leito de UTI já não cobrem os custos, ainda mais aqueles hospitais que atendem mais de 85% / SUS, como é o caso dos hospitais de Santa Catarina** (p. 11-13, dos autos eletrônicos) [grifo meu].

No mesmo sentido, **Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Saúde** acrescentou que os hospitais públicos estaduais já seguem a Resolução 7, de 2010, do Ministério da Saúde[1] e a **Secretaria de Estado da Administração, por meio da Consultoria Jurídica** informou que a medida é "contrária ao interesse público" (p. 43, dos autos eletrônicos);

Em suma, resguardado o bom propósito do proponente, entendo que todo aumento de despesa deve observar fielmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso em tela, principalmente quanto à origem do

[1] Página 32, dos autos eletrônicos.

Página 108. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

recurso e das medidas compensatórias, já que, como bem descreveu a Federação dos Hospitais, os repasses do governo às instituições são insuficientes para cobrir os gastos com os leitos de UTIs, de modo que a eventual aprovação estaria ampliando um problema já enfrentado atualmente, criando uma demanda artificial, completamente alheia à necessidade real dos hospitais, conforme amplamente demonstrado e, em última análise, prejudicando os usuários que terão que arcar com os custos adicionais decorrentes da medida.

Pelas razões acima, com fundamento nos arts. 144, II, em conjunto com o art. 73, II[2], IX[3], bem como, art. 145, *caput*, do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0095.2/2020** no sentido da inadequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

[2] II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
[3] IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

Página 109. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
RICARDO ALBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA ALESC

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 193
RUBR.

REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, com amparo no artigo 142, inciso II, do Regimento Interno, **REQUER** a Vossa Excelência que seja colocado em votação o parecer do eminente relator, **Dep. Marcos Vieira,** ao PL 0095.2/2020 de minha autoria, que está em regime de prioridade, posto que já esgotado o prazo regimental para retorno das diligências solicitadas pelo relator de vistas, Dep. Bruno Souza.

Reforço, senhor Presidente, que este Projeto de Lei é importante para o combate à Covid-19, em especial na reabilitação de pacientes em UTIs, onde os Fisioterapeutas especializados têm papel crucial na recuperação dos internados, bem como na diminuição do tempo de internação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

Página 110. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Fls. 192 Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☐**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☒**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL./0095.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 163-166.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☐	☒
Dep.Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Silvio Dreveck Dep. Altair Silva	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 01/12/2021

Coordenadoria das Comissões

Página 111. Versão eletrônica do processo PL./0095.2/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 199
Rub.

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 1 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0095.2/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 1 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria